



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL

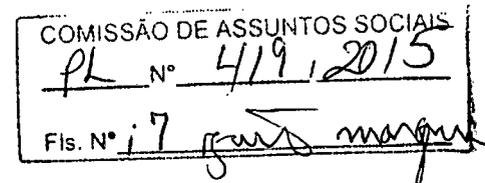
Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



PARECER Nº 01 DE 2015 - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 419, de 2015, que altera a Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que "estabelece normas gerais para a realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal".

AUTORA: Deputada Celina Leão
RELATOR: Deputado Prof. Israel



I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 419, de 2015, apresentado pela Deputada Celina Leão, acrescenta dispositivos à Lei nº 4.949/2012, conforme disposto no art. 1º, dispondo sobre o seguinte: obrigação de o edital estabelecer o número de questões para cada disciplina integrante do conteúdo programático (art. 31-A); inclusão obrigatória de noções de Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF e Regime Jurídico Único dos servidores públicos do DF – RJU/DF, nos conteúdos a serem avaliados (art. 32-B); e não inclusão do tema Regime Jurídico Único dos servidores públicos do DF entre os temas a serem avaliados, no caso de concursos públicos pra empresa pública e sociedade de economia mista (parágrafo único do Art. 32-B).

Seguem-se cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

Na justificação, a autora argumenta que o Projeto pretende fazer adequações à Lei nº 4.949, de 2012. A delimitação do número de questões por disciplina tem como objetivo "prestigar a competência dos candidatos que estudaram, não os submetendo simplesmente ao fator sorte". A inclusão das noções de LODF e RJU/DF considera esses temas relevantes para o candidato que almeja ocupar um cargo público no DF. A autora não justificou a necessidade de explicitação de não inclusão do RJU/DF, no caso de concursos públicos realizados para empresa pública e sociedade de economia mista.

O Projeto foi lido em 29 de abril de 2015 e encaminhado a esta Comissão de Assuntos Sociais para análise de mérito; seguirá, posteriormente, à CEOF para análise de mérito e admissibilidade e, por último, à CCJ para elaboração de parecer de admissibilidade.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

O Projeto que chega para parecer desta Comissão trata de matéria relativa a concurso público. Dessa forma, encontra-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Assuntos Sociais, de acordo com o art. 65, I, *m*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A Constituição Federal de 1988, no Título III, Da Organização do Estado, no Capítulo VII, Da Administração Pública, Seção I, Disposições Gerais, trata da seguinte forma a questão do concurso público:

Art. 37

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de **aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

Dessa citação depreende-se que as provas que compõem o concurso público deverão estar de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego. Ou seja, a comissão organizadora escolhida para elaborar o edital de seleção deverá construir um processo que respeite a especificidade de cada cargo a ser preenchido.

No plano federal, há também o Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, que entre outras coisas, *dispõe sobre normas gerais relativas a concursos públicos*. Esse Decreto prevê, entre outras disposições, o seguinte:

*Art. 13. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, **conforme dispuser a lei ou o regulamento do respectivo plano de carreira**. (grifo nosso)*

Assim, também o Decreto deixa claro que a organização do processo seletivo deverá estar de acordo com a lei ou regulamento do plano de carreira referente ao cargo a ser preenchido. Não cabem, portanto, definições *a priori* de conteúdos a serem avaliados em todos os concursos públicos.

No Distrito Federal, está em vigor a Lei nº 4.949, 15 de outubro de 2012, que *estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal*. A Lei contém, entre outros, os seguintes dispositivos:

*Art. 3º O concurso público destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção dos **candidatos mais bem preparados para o exercício do cargo público**, segundo os **critérios previamente fixados pela administração pública**.*

*Art. 4º Cada concurso público é regido por **edital normativo específico** (...)*

Art. 9º O edital normativo do concurso público deve ser elaborado:

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL Nº 419/2015
Fis. Nº 17 VERSO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL Nº 419/2015
SEM EFEITO
Fis. Nº 18 (grifo man)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



I – em consonância com a legislação aplicável aos servidores públicos civis do Distrito Federal, seu regime jurídico e plano de carreira;

II – em conformidade com os critérios previamente estabelecidos pelo órgão central de pessoas e pelo órgão ou pela entidade interessada no concurso público;

.....

A Lei deixa claro que o concurso visa à seleção dos candidatos mais preparados para o exercício de um cargo público específico, pois é regido por edital específico, o qual deve estar em conformidade com a legislação que rege os servidores públicos e com os critérios estabelecidos pelo órgão de recursos humanos e pelo órgão para o qual se destina a seleção. Isso significa que não cabe estabelecer um conteúdo a ser observado em todos os concursos públicos, independentemente do cargo para o qual a seleção pública se destina.

Feita essa exposição de alguns dos princípios gerais que norteiam a realização de concursos públicos, passamos à análise do Projeto em tela. A proposição pretende inserir noções de LODF e RJU/DF em todos os concursos públicos no Distrito Federal e deixar claro a não cobrança do RJU/DF, quando se tratar de seleção para empresa pública e sociedade de economia mista.

A análise da proposição com base na legislação permite concluir que a inclusão de um conteúdo específico a ser adotado em todos os concursos públicos no Distrito Federal não se coaduna com os princípios que regem esse tipo de certame. Assim vejamos.

Estabelecer que todos os concursos contenham questões relativas à LODF e RJU/DF fere o princípio de que as provas devem ser adequadas à natureza e à complexidade do cargo. Para alguns cargos pode ser importante avaliar o grau de conhecimento que os candidatos tenham sobre esses conteúdos; já para outros, essas questões não apresentam relevância, ou mesmo não se aplicam, pois não serão utilizados no exercício da função. Por isso, as provas devem respeitar o plano de carreira específico de cada cargo, como diz a Lei distrital.

Assim, incluir determinados conteúdos em todos os concursos públicos fere o princípio de que cabe a edital específico dispor sobre os conteúdos e a forma (provas ou provas e títulos) que melhor se adequam a cada cargo em particular. Em alguns casos, essa inclusão pode ser justificável, em função da natureza da atividade a ser desenvolvida pelo servidor que ocupará o cargo específico, porém, com certeza não se aplicaria de forma genérica a todos os cargos.

Por outro lado, o Projeto também propõe que o edital defina o número de questões relativas a cada disciplina a ser avaliada, com o argumento de que, dessa forma, se prestigia a competência dos candidatos que estudaram, minimizando o fator sorte. A nosso ver, não é necessário estabelecer que o edital dos concursos contenha esse tipo de especificação, pois os candidatos devem estar preparados para avaliação de qualquer dos temas contemplados no edital, não sendo essa especificação que vai reduzir o fator sorte e garantir que sejam aprovados os candidatos mais preparados. Esse resultado, que é o esperado, dependerá muito mais da abrangência e diversificação dos métodos adotados por cada seleção específica, da qualidade das

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL Nº 419/2015
Fls. Nº 18 (Rev) margul

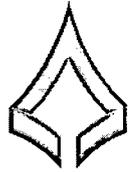


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



questões a serem elaboradas e da sua relação com a atividade a ser desenvolvida no cargo específico a ser preenchido, do que com a especificação do número de questões por disciplina.

Dessa forma, pelo exposto, consideramos que a proposição em tela, embora pautada pelo nobre motivo de qualificar os concursos públicos, não se encontra em consonância com alguns dos princípios gerais que regem esses certames e não contribuirá para aperfeiçoar a lei que pretende alterar, razão pela qual somos contra a sua aprovação.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **rejeição**, no mérito, do Projeto de Lei nº 419/2015 nesta Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões, em

2015.

DEPUTADA LUZIA DE PAULA
Presidente


DEPUTADO PROF. ISRAEL
Relator

